



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                               |
|-------------------------------|
| Serviço Público Estadual      |
| Processo nº E-12/020.439/2011 |
| Data 26/09/11 Fls. 16         |
| Rubrica: 43666566             |

Processo nº.: E-12/020.439/2011  
Autuação: 26/09/2011  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Termo de Compromisso para construção de rede e ramal.  
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 252, de 26/09/11, tendo em vista a correspondência das Concessionárias, DIJUR-E-1858/2011, que apresenta a minuta de termo de compromisso para construção de rede e ramal, a ser assinado pelos clientes, em casos de inviabilidade econômica, dando aos mesmos a oportunidade, se desejarem, de participar dos investimentos.

Pela Resolução do Conselho-Diretor 262, de 07/11/11, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Atendendo à solicitação da assessoria do Conselheiro-Relator, a CAPEI se pronuncia por meio do despacho de 31/05/12, no qual salienta que "(...) A discriminação dos elementos de cada planilha é feita de forma correta ao entendimento geral dos custos envolvidos. As partes, conforme apresentadas, não ferem os objetivos das proposições relativas ao processo E-12/020.547/2011, instaurado para verificar e acompanhar os custos das obras a cargo das delegatárias. A preocupação desta Câmara passa, então, para os casos práticos que venham a acontecer, a serem analisados caso a caso, dentro de princípios gerais. Sugerimos, por conseguinte, que sejam aprovadas as planilhas, com a devida ressalva às atualizações de valores que se façam necessárias em função das decisões emanadas dos processos de revisão quinquenal e que os investimentos objeto de cada intervenção sejam considerados dentro dos planos abrangentes ali tratados".

Quanto às prescrições do Termo de Compromisso, entende a CAPEI que "(...) a alínea 'I' das considerações é extremamente restritiva, por não considerar eventuais efeitos imediatos de expansão de uma rede/ramal a partir de uma dada obra, gerando ônus quase que absoluto para um, talvez, único participante. Poderia haver uma salvaguarda para que, na hipótese de adesão de novos participantes naquela rede/ramal, em um prazo relativamente curto (12 a 18 meses, por exemplo), o partícipe original tenha restituída uma parte dos investimentos que tenha bancado, na proporção das novas ligações. Os demais termos não suscitaram dúvidas".



Expedido ofício CAENE 141/12 à Concessionária, solicitando que a mesma complemente as informações apontadas com base no despacho da CAPET.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-1481/12, de 13/08/12, apresentando seu posicionamento quanto ao pronunciamento da CAPET em relação à hipótese de adesão de novos participantes na rede/ramal, como segue "(...) Com a devida vênia discordamos veementemente do ponto levantado pela CAPET, uma vez que inexistente tal previsão no Contrato de Concessão, que somente prevê que, em casos de inviabilidade, a Concessionária poderá cobrar a co-participação do cliente, limitada a 90%".

Em relação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, comenta que "(...) autoriza a Concessionária a realizar a cobrança de 90% do investimento do cliente cujo fornecimento for inviável economicamente, não havendo previsão de nenhum tipo de devolução". Acrescenta que "(...) evidente que a administração pública deverá seguir o princípio da legalidade como diretriz básica, pois toda e qualquer atividade administrativa deve estar prevista em lei, ao contrário do particular que pode fazer tudo aquilo que não lhe é vedado".

Desta forma, ressalta a Concessionária que "(...) a sugestão da CAPET, por não possuir previsão legal ou contratual, fere totalmente o princípio da legalidade, não podendo e não devendo ser acatada pelo CODIR. (...) Caso este não seja o entendimento, o que se discute somente em atenção ao princípio da eventualidade, deve-se entender que qualquer posicionamento diverso ao esposado no Contrato deveria ser objeto de Termo Aditivo, com a anuência da Concessionária e do Poder Concedente".

Ofício da CAENE 176/12, de 22/08/12, à Concessionária, reiterando o ofício anterior, no sentido de que a mesma complemente as informações apontadas com base no despacho da CAPET.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-1596/12, informando já ter apresentado manifestação acerca do despacho da CAPET e, por isso, reitera suas argumentações anteriores.





Novo ofício da CAENE (236/12) à Concessionária, reiterando a solicitação de complementação pedida pela CAPET no item 5<sup>1</sup> do seu parecer.

Em sua resposta, DIJUR-E-1898/12, a Concessionária ratificou os ofícios 141/12 e 176/12, reiterando a discordância quanto à observação da CAPET, no sentido de que sejam discriminadas na planilha da CEG Rio as classes de consumidores industriais (ceramistas, barrilhistas e salineiras). Isso porque, entende que *"(...) a rentabilidade de um cliente industrial não é calculada da mesma forma que a dos clientes residenciais e pequeno comércio, sendo levados em conta outros fatores inerentes a este tipo de negociação"*.

Exemplifica sua argumentação, informando que *"(...) a construção de uma rede de alta pressão para atendimento de um grande cliente industrial, não pode ser comparada e nem utilizar os mesmos parâmetros para a construção de um ramal para o atendimento de um cliente residencial, sendo levados em conta pelas Concessionárias outros parâmetros, de acordo com cada tipo de indústria"*.

Juntado ao processo pela Ouvidoria desta Agência a ocorrência 531840, aberta naquela serventia, em 10/08/12, na qual o cliente reclama da CEG, pois solicita instalação de gás em seu endereço em São Conrado, na Rua Santa Gláfrica 310. Relata que já foram várias equipes ao local para realizar vistorias, mas nunca retornam com resposta, bem como todos os vizinhos já utilizam o gás de rua fornecido pela CEG.

A Concessionária, através de sua Ouvidoria, informou que o setor responsável confirmou que necessário se faz para atender o cliente a construção de 9 (nove) metros de ramal, o que inviabiliza a interligação na rede metálica. Procede em 15/10/12, o estudo de rentabilidade com a proposta de coparticipação do cliente.

<sup>1</sup> "A planilha "margem 2011" discrimina os valores calculados para os grupos ali listados, devidamente atualizados para o ano de 2011. Falta, entretanto, uma discriminação maior para alcançar os clientes de todas as categorias da CEG-Rio, tais como ceramistas, barrilhistas e salineiras. É importante salientar que, por se tratar de reprodução de quadro tarifário contratual, devem estar listadas todas as categorias ali representadas".



Despacho da CAPET, de 13/12/12, esclarecendo que "(...) A informação de não previsão contratual para a sugestão de reembolso ao participante único de obra de expansão de rede/ramal é correta, mas peca pelo excessivo rigor. Valendo-se do princípio da eventualidade, conforme aventado pelas próprias delegatárias, é perfeitamente possível readequar o contrato de concessão para inclusão de tal possibilidade, o que seria de bom tom, até para atender aos princípios da modicidade tarifária, da razoabilidade, da economicidade e outros que propiciem um entendimento mais harmônico nas relações entre os poderes econômicos e os usuários/consumidores. A alegação de que a proposta fere o princípio da legalidade é exagerada, pois se trata de uma sugestão, não de uma imposição. Ademais, a nova Lei do Gás, ainda que tratando de instalações mais amplas, a cargo de auto-produtores e auto-importadores, dá um paralelo ao presente caso, conforme a transcrição do art. 46, § 3º<sup>me</sup>.

Assim, entende a CAPET que "(...) ao se falar em "justa e prévia indenização" e "contrapartidas necessárias" temos os argumentos necessários para analisar a sugestão desta CAPET. A alegação de impossibilidade de inclusão das categorias de ceramistas, barrilhistas e salineiras na planilha, pois "... a rentabilidade (...) não é calculada da mesma forma que a dos clientes residenciais e pequeno comércio..." cai por terra à simples verificação da planilha citada por esta Câmara Técnica (...)"

Desta forma, registra que "(...) Se a própria CEG-Rio discrimina, na planilha, os clientes das demais categorias que não residenciais e pequeno comércio, há a efetiva possibilidade de acrescentar aquelas sugeridas por esta CAPET".

<sup>2</sup> "(...) Art. 46. O AUTOPRODUTORES E/OU AUTOIMPORTADORES, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 3º. Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo AUTOPRODUTORES E/OU AUTOIMPORTADORES, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários dos, negociando com o AUTOPRODUTORES E/OU AUTOIMPORTADORES, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do Órgão regulador estadual(...)"





Correspondência da Concessionária, em 12/02/14, encaminhando o modelo de planilha utilizada para o cálculo da viabilidade econômica, atualizada com os custos unitários que resultaram nas deliberações AGENERSA 1795 e 1796, ambas de 29/10/13, referente às Terceiras Revisões Quinquenais das Concessionárias CEG e CEG Rio.

Despacho da Procuradoria desta Agência, observando que a Concessionária "(...) na parte que trata de suas obrigações perante os usuários, não estipula um prazo de execução do cronograma da obra, e sua conclusão, nem tampouco uma cláusula penal em decorrência de atraso na execução das obras". Entende que "(...) é direito do usuário ter uma estimativa do cronograma da obra e de quando efetivamente, será ligado à rede e poderá usufruir do serviço de gás canalizado. A obra deverá acontecer em prazo razoável e determinado (...)".

Outrossim, registra a Procuradoria que está de acordo com as sugestões apresentadas pela CAPET, porquanto, aprimoram o objeto deste regulatório.

Acrescenta que "(...) um Termo Aditivo não precisa aguardar por uma revisão quinquenal, em caso de acolhimento pelo Conselho Diretor, das recomendações da Câmara Técnica, um TA poderá ser celebrado a qualquer tempo".

Em nova manifestação (10/07/14), a CAPET frisa que "(...) As planilhas, se mantêm fiéis à padronização apresentada inicialmente, tendo sido corrigidos os dados relativos à III Revisão Quinquenal, estando, portanto, corretas, inclusive no que se refere aos vínculos das células, o que permite a fácil verificação de eventuais impropriedades no trato cotidiano".

Reitera a CAPET "(...) a preocupação com a possibilidade de excessiva oneração de um único cliente e quanto ao desvinculamento das intervenções pontuais dos planos maiores de investimento a cargo das concessionárias". Lembra que "(...) existem planos de investimentos, previstos em propostas encampadas pelas decisões revisionais e que os cálculos específicos não podem ser utilizados para justificar não cumprimentos de metas".



A CAENE, em seu despacho (03/09/14), demonstra "(...) preocupação (...) na aplicação de um modelo com os custos de ligação de novos clientes está, em que as Concessionárias apliquem custos coletivos, a exemplo, instalações comunitárias, a um único cliente e desta forma inviabilizando os abastecimentos individuais, fato já citado pela CAPET (...)".

Expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 153, de 19/12/14, às Concessionárias para apresentação de razões finais.

Correspondência (DIPIR-001/15) das Concessionárias, em 05/01/15, encaminhando a planilha utilizada para o cálculo da viabilidade econômica, para o ano de 2015, atualizada com os custos unitários que resultaram nas deliberações AGENERSA nºs. 1795 e 1796, de 29/10/2013, referentes às Terceiras Revisões Quinquenais.

Em atendimento ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 153/14, as Concessionárias, através da carta DIJUR-E-079/15, argumentam que "(...) no que se refere às sugestões da Procuradoria acerca das inclusões de prazo para construção da rede e de cláusula penal, estas se revelam totalmente desnecessárias. Evidentemente que os Contratos de Concessão não preveem prazo para construção de rede, sendo certo que, por óbvio, inexistem prazos para que as Concessionárias o façam. (...) Demais disso, os demais prazos relevantes estão previstos nos Instrumentos Concessivos, sob a fiscalização deste Ente Regulador. Ora, se a preocupação do órgão jurídico consultivo da AGENERSA é no sentido de existirem prazos estipulados para a CEG e CEG RIO construírem a rede, evidente que se o Contrato não o fez, tal exigência não pode ser imposta às Delegatárias".

Além disso, ressaltam que "(...) eventuais descumprimentos de prazos contratuais estão sujeitos à fiscalização desta AGENERSA, não havendo necessidade de ser imposta qualquer cláusula penal à CEG ou à CEG RIO no instrumento a ser firmado com as Concessionárias. (...) Não é demais lembrar que, na maior parte dos casos, o prazo para garantir que o cliente terá acesso ao gás natural não depende das Concessionárias, existindo as questões referentes ao licenciamento junto a Prefeitura e, muitas vezes, pendências geradas pelos próprios clientes, que não constroem instalações internas ou não as adequam de acordo com as normativas técnicas vigentes e com o RIP".





No que se refere aos apontamentos da CAPET, acerca de preocupação com onerosidade excessiva, entendem que "(...) por certo que a mesma não encontra respaldo nos Contratos de Concessão, que permitem que a CEG e a CEG RIO realizem a cobrança de coparticipação de um único cliente, caso somente este tenha interesse na utilização do gás natural canalizado. Qualquer alteração deste dispositivo, de conteúdo econômico, que faz parte das equações econômico-financeiras contratuais, demandaria a celebração de Aditivos aos Contratos de Concessão, com anuência da CEG, CEG RIO e do Poder Concedente".

Ressaltam, ainda, que "(...) a CEG e a CEG RIO realizam um processo de captação no entorno da solicitação que seria inviável, visando garantir a rentabilidade para atendimento dos clientes, sem a necessidade de coparticipação. Nessa linha é evidente que as Concessionárias são as maiores interessadas na captação de novos clientes. (...) Somente no caso de não haver clientes o suficiente para atingir a rentabilidade é que é ofertada a coparticipação, em regime de exceção".

Comentam as Concessionárias que "(...) a observação da câmara técnica, no sentido de que sejam discriminadas na planilha da CEG RIO as classes de consumidores industriais (ceramistas, barrilhistas e salineiras) não se faz necessária, uma vez que tal planilha de cálculo de rentabilidade é de utilização específica para o mercado Residencial/Comercial, tendo o mercado industrial a situação de viabilidade estudada caso a caso em conjunto com o potencial consumidor".

Quanto ao mencionado pela CAPET em seu despacho, no que diz respeito aos dados de OPEX, margens e custos unitários de investimentos devam ser atualizados frente aprovação de novos números aprovados na 3ª Revisão Tarifária Quinquenal, assinalam as Concessionárias que "(...) concordam com tal afirmação e informam que tal planilha já com valores atualizados foi remetida a esta AGENERSA através das correspondências DIRPIR 009/2014 em 12/02/2014 e DIRPIR-001/15 em 05/01/2015, respectivamente".

No que se refere ao apontamento da CAENE no sentido de sejam utilizados gastos coletivos para calcular a coparticipação de um único cliente, inviabilizando seu abastecimento, entendem as Concessionárias que "(...) tal apontamento também não procede".



Esclarecem que "(...) tais planilhas contêm bases de custos unitários que incluem custos coletivos. No entanto, no momento do INPUT das quantidades físicas a serem utilizadas é que tais investimentos coletivos poderão ser preenchidos ou não, de acordo com cada situação específica".

Comentam que "(...) em um caso de análise de viabilidade de um único cliente, nunca seriam considerados gastos coletivos, já em um caso de estudo de viabilidade de todo um condomínio ou de todo um trecho de rua com diversos clientes, seriam aplicados no cálculo os valores de investimentos coletivos necessários".

Ressaltam as Concessionárias que "(...) os custos unitários utilizados na planilha são obtidos dos dados das revisões quinquenais, logo tais bases são utilizadas para todos os clientes naqueles processos e essas mesmas referências é que devem e são consideradas nas planilhas de viabilidade econômica que estão sendo submetidas ao Regulador".

Salientam que "(...) cada caso analisado na planilha modelo proposta será diferente, podendo a planilha ser utilizada para calcular a viabilidade de apenas um cliente ou de diversos clientes de uma localidade específica por alguma solicitação em conjunto".

Por fim, reiteram as Concessionárias "(...) aprovação do termo de compromisso e das ferramentas de cálculo de rentabilidade apresentados no curso do presente processo".

Atendendo ao pedido de minha assessoria em relação a última carta da CEG e da CEG RIO, a CAENE, em 10/02/15, informa que "(...) Tendo em vista que a questão do custo das instalações comunitárias não mais são imputadas ao cliente e sim a parcela que a ela paralelamente pertence não temos mais nenhum ponto a discordar das Concessionárias".

Expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 10, de 10/12/14, às Concessionárias para ciência e eventuais manifestações em relação ao despacho da CAENE.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





## TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE GERAL E RAMAL EXTERNO E INTERNO

Xx (Razão Social), sociedade situada à xxxxxx, nº x, xx (bairro) – XXXX(Município/Estado), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, neste ato representada na forma dos seus atos societários, por xx (nome), xxx (profissão), xxx (estado civil), portador da cédula de identidade nº (xxxx), expedida por (xxxxxx), doravante denominada COMPROMISSÁRIA; e

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, situada à Avenida Pedro II, 68 – São Cristóvão, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 33.938.119/0002-40, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada CONCESSIONÁRIA ou COMPROMITENTE;

### Considerando que:

- a - a COMPROMISSÁRIA solicitou ser atendida pelos serviços de distribuição de gás natural prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- b - para a viabilização do atendimento do comprometente a CONCESSIONÁRIA necessita fazer investimentos, estes não previstos e calculados em \_\_\_\_\_;
- c - o estudo de viabilidade econômica demonstrou que o investimento necessário para atender ao cliente não atende às condições de rentabilidade mínima fixadas na Revisão Quinquenal Tarifária, aprovada pela AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, para o período em questão;
- d - o Item 1º, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, determina que o consumidor poderá participar do investimento, limitada sua participação em 90% (noventa por cento), de forma a alcançar a rentabilidade mínima do projeto, para que possa a solicitação ser atendida;
- e - e vontade da COMPROMISSÁRIA participar com R\$ \_\_\_\_\_, este correspondente a \_\_\_\_\_% (xxx por cento) do investimento necessário, atingindo assim a rentabilidade mínima para a execução do investimento pela concessionária;
- f - ainda que haja o investimento por parte da COMPROMISSÁRIA, a rede e/ou o ramal construído será de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que poderá no futuro utilizá-los para atender outras solicitações de prestação de serviço, bem como qualquer tipo de intervenção, sem necessitar de qualquer anuência por parte da COMPROMISSÁRIA, nem tampouco pagamento a esta pela mencionada utilização ou intervenção.

Assim, resolvem as partes celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO (doravante denominado simplesmente "TERMO"), o qual se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

### OBJETO:

- 1 - O presente TERMO busca regular os procedimentos para a co-participação da COMPROMISSÁRIA nos investimentos dispensados no sistema de distribuição de gás natural, necessários para viabilizar o atendimento da solicitação prestada pela COMPROMISSÁRIA à CONCESSIONÁRIA-COMPROMITENTE.





#### OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

2.1 - A CONCESSIONÁRIA, por este instrumento, se compromete em realizar os investimentos necessários na rede de distribuição de gás natural, de forma a atender a solicitação da COMPROMISSÁRIA;

2.2 - A COMPROMISSÁRIA por este instrumento declara e reconhece ser devedora da quantia de R\$ XXX (XXXX), sendo credora a CONCESSIONÁRIA;

2.2.1 - A quantia mencionada no item acima refere-se à participação da COMPROMISSÁRIA nos investimentos, este correspondente a \_\_\_% (xxx por cento) do total do investimento necessário, de forma a atingir a rentabilidade mínima da CONCESSIONÁRIA.

2.3 - O valor descrito no item 2.2 será cobrado pela CONCESSIONÁRIA em ( x parcelas / parcela única), junto com a fatura do fornecimento de gás natural.

#### DA VIGÊNCIA

3.1 - A vigência do presente TERMO iniciará com a assinatura das PARTES, permanecendo vigente até o encerramento de todas as obrigações ora estabelecidas.

#### DO INADIMPLEMENTO

4.1 - O inadimplemento do COMPROMISSÁRIO no pagamento de qualquer obrigação prevista por este instrumento, ou sua inércia em iniciar o regular consumo de gás natural, quando classificado como apto pela CONCESSIONÁRIA, ensejará no vencimento imediato do saldo remanescente da quantia prevista no item 2.2, com a incidência, neste caso, de juros legais e correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, até a data do efetivo pagamento.

4.2 - Todo e qualquer recebimento de importâncias pagas em atraso, pelo COMPROMITENTE, será tido como mera liberalidade, não implicando alterações tácitas dos termos deste INSTRUMENTO.

As PARTES elegem, para dirimir quaisquer questões pertinentes ao presente Termo, o foro da Cidade do Rio de Janeiro, renunciando, desde logo, a qualquer outro.

E assim justos e acertados, firmam o presente compromisso em cinco vias de igual teor, na presença das testemunhas idôneas abaixo assinadas, valendo-se o presente instrumento da qualidade de Título Executivo Extrajudicial, conforme disposto no artigo 585, II do Código Processual Civil.

Rio de Janeiro, xxxxxxxx de 2011.

COMPROMISSÁRIA

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG

1.  
Nome:  
CPF:

2.  
Nome:  
CPF:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.439/2011

Data 26/09/11 Fls.: 86

Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-12/020.439/2011  
Autuação: 26/09/2011  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Termo de Compromisso para construção de rede e ramal.  
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

### VOTO

O presente Regulatório foi instaurado com o intuito de implantar e padronizar termo de compromisso para construção de rede e ramal, a ser assinado pelos clientes, em casos de inviabilidade econômica apontada pelas Concessionárias, dando aos mesmos a oportunidade, se desejarem, de participar dos investimentos, em consonância com os ditames dos Contratos de Concessão.

Após a apresentação, por parte das Concessionárias, da minuta do termo de compromisso e do modelo de planilha utilizada para cálculo de viabilidade econômica (DIJUR-E-1858/11 de 26/09/11), a CAPET, através de parecer, salienta que a discriminação dos elementos de cada planilha é feita de forma correta com relação aos custos envolvidos.

Comenta, no entanto, aquela Câmara Técnica sua preocupação para os casos práticos que venham a acontecer, a serem analisados caso a caso, dentro de princípios gerais, por isso, sugere que sejam aprovadas as planilhas, com a devida ressalva às atualizações de valores que se façam necessárias em função das decisões emanadas dos processos de revisão quinquenal e que os investimentos objeto de cada intervenção sejam considerados dentro dos planos abrangentes ali tratados.

Salienta a CAPET que, em relação às prescrições do Termo de Compromisso, entende que *"(...) a alínea 'f' das considerações é extremamente restritiva, por não considerar eventuais efeitos imediatos de expansão de uma rede/ramal a partir de uma dada obra, gerando ônus quase que absoluto para um, talvez, único participante. Poderia haver uma salvaguarda para que, na hipótese de adesão de novos participantes naquela rede/ramal, em um prazo relativamente curto (12 a 18 meses, por exemplo), o partícipe original tenha restituída uma parte dos investimentos que tenha bancado, na proporção das novas ligações. Os demais termos não suscitaram dúvidas"*.



Por sua vez, as Concessionárias discordam do posicionamento da CAPET no que tange à hipótese de adesão de novos participantes na rede/ramal, já que, em sua argumentação, registra que inexistente tal previsão no Contrato de Concessão, que somente prevê que, em casos de inviabilidade, as Concessionárias poderão ofertar a coparticipação do cliente, limitada a 90%.

Assim, entendem que a sugestão da Câmara Técnica, por não haver previsão legal de devolução, não merece ser acatada e, em atenção ao princípio da eventualidade, registram que qualquer posicionamento diverso ao Contrato deve ser objeto de Termo Aditivo, com a anuência das Concessionárias e do Poder Concedente.

Em 12/02/14, as Concessionárias, através de correspondência, encaminham o modelo de planilha utilizada para o cálculo da viabilidade econômica, atualizada com os custos unitários que resultaram das Deliberações AGENERSA 1795 e 1796, ambas de 29/10/13, referentes às Terceiras Revisões Quinquenais das Concessionárias CEG e CEG Rio.

Em nova manifestação, tendo em vista os novos documentos, a CAPET frisa que as planilhas se mantêm fideis à padronização apresentada inicialmente, tendo sido atualizados os dados relativos à III Revisão Quinquenal, estando, portanto, corretas, inclusive no que se refere aos vínculos das células, o que permite a fácil verificação de eventuais impropriedades no trato cotidiano, reiterando a preocupação com a possibilidade de excessiva oneração de um único cliente.

A Procuradoria observa que, na parte que trata das obrigações das Concessionárias perante os usuários, não estipula um prazo de execução do cronograma da obra nem tampouco uma cláusula penal em decorrência de atraso na execução das obras.

Outrossim, registra a Procuradoria que está de acordo com as sugestões apresentadas pela CAPET, porquanto, aprimoram o objeto deste regulatório. Acrescenta que um Termo Aditivo não precisa aguardar por uma revisão quinquenal, em caso de acolhimento, pelo Conselho-Diretor, das recomendações da Câmara Técnica.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.439/2011

Data 26/09/11 Fls.: 88

Assinatura: L 4366656-6

A CAENE, no mesmo sentido da CAPET, demonstra preocupação na aplicação de um modelo, em que as Concessionárias apliquem custos coletivos, por exemplo, instalações comunitárias a um único cliente e, desta forma, inviabilizando os abastecimentos individuais.

Em nova Correspondência (DIRPIR-001/15), em 05/01/15, as Concessionárias encaminham a planilha utilizada para o cálculo da viabilidade econômica para o ano de 2015, atualizada com os custos unitários que resultaram das Deliberações AGENERSA nºs. 1795 e 1796, de 29/10/2013, referentes às Terceiras Revisões Quinquenais.

Atendendo ao pedido de minha assessoria em relação à última carta da CEG e da CEG RIO, a CAENE informa que a questão do custo das instalações comunitárias não mais são imputadas ao cliente e sim a parcela que a ele de forma proporcional pertence e, desta maneira, não teria mais nenhum ponto a discordar das Concessionárias.

Inicialmente, cabe esclarecer que, a meu ver, um dos pontos de maior relevância para a CAENE nos autos foi relacionado à utilização, por parte das Concessionárias, de custos de ligações coletivos, a exemplo, instalações comunitárias, para calcular a coparticipação por um único cliente, inviabilizando, desta forma, os abastecimentos individuais.

Entretanto, conforme a última planilha apresentada pelas Concessionárias, a questão foi sanada, de forma que o custo das instalações comunitárias não mais são imputadas a um único cliente, conforme posicionamento da CAENE.

No que se refere à possibilidade excessiva de oneração de um único cliente, questão levantada pela CAPET, com a coparticipação, entendo que, no estudo de rentabilidade, deve estar computado não só o cliente solicitante, mas também os potenciais clientes.

Para tanto e, considerando a última planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica das Concessionárias, o gerente da CAENE verbalmente esclareceu que o próprio programa já prevê espaço para tal projeção das prospecções, devendo assim as Delegatárias procederem, motivo pelo qual entendo superado esse tema.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.439/2011  
Data 26/09/11  
Rubrica: 4366656-6

Em relação aos prazos e cláusula penal, questão sugerida pela Procuradoria, entendo que os já existentes no contrato de concessão, a princípio, suprem esta recomendação, uma vez que, observado descumprimento contratual por parte das Delegatárias em caso relacionado ao tema, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis ao caso específico.

Em tempo, ressalto que no Termo de Compromisso sugerido pelas Concessionárias consta na qualificação da parte "COMPROMISSÁRIA" pessoa jurídica, dando a entender que o referido contrato valeria, tão somente, para aquela entidade, o que não é verdade.

Pelo que, esclareço que, na hipótese da parte "COMPROMISSÁRIA" ser pessoa física, deverá aquele ente seguir o mesmo padrão de informações para preenchimento do documento em análise com os devidos ajustes.

Passada a síntese dos fatos, resta informar que, no decorrer da instrução deste regulatório, foi juntada aos autos a ocorrência 531840, na qual o cliente reclama da CEG, pois solicitou o fornecimento de gás em seu endereço, porém não obteve êxito. Entretanto, a Concessionária informa, através de sua Ouvidoria, que o setor responsável confirmou que necessário se faz para atender o cliente a construção de 9 (nove) metros de ramal, o que inviabiliza a interligação na rede metálica.

Penso que a minuta do Termo de Compromisso (DIJUR-E-1858/11 de 26/09/11) e Modelo de Planilha para Cálculo de Viabilidade (DIRPIR-001/15 de 05/01/15) devam ser utilizados para o deslinde desta ocorrência.

Desta forma, acompanho, em parte, os pareceres dos órgãos desta Agência e, proponho ao Conselho-Diretor:

- 1 - Conhecer o Termo de Compromisso para construção de rede e ramal e o modelo de planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através das correspondências DIJUR-E-1858/11 e DIRPIR-001/15;





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.439/2011

Data 26/09/11 Pág. 90

Rubrica: 24366656-6

II - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO utilizem os documentos do item I sempre que as solicitações demonstrarem ser inviáveis economicamente, cumprindo os prazos já prescritos nos Contratos de Concessão.

III - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



**TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE GERAL E RAMAL EXTERNO E INTERNO**

Xx (Razão Social), sociedade situada à xxxxxx, nº x, xx (bairro) – XXXX(Município/Estado), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, neste ato representada na forma dos seus atos societários, por xx (nome), xxx (profissão), xxx (estado civil), portador da cédula de identidade nº (xxxx), expedida por (xxxxxx), doravante denominada COMPROMISSÁRIA; e

**COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG**, situada à Avenida Pedro II, 68 – São Cristóvão, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 33.938.119/0002-40, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada CONCESSIONÁRIA ou COMPROMITENTE;

**Considerando que:**

a - a COMPROMISSÁRIA solicitou ser atendida pelos serviços de distribuição de gás natural prestados pela CONCESSIONÁRIA;

b - para a viabilização do atendimento do comprometente a CONCESSIONÁRIA necessita fazer investimentos, estes não previstos e calculados em \_\_\_\_;

c - o estudo de viabilidade econômica demonstrou que o investimento necessário para atender ao cliente não atende às condições de rentabilidade mínima fixadas na Revisão Quinquenal Tarifária, aprovada pela AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, para o período em questão;

d - o Item 1º, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, determina que o consumidor poderá participar do investimento, limitada sua participação em 90% (noventa por cento), de forma a alcançar a rentabilidade mínima do projeto, para que possa a solicitação ser atendida;

e - é vontade da COMPROMISSÁRIA participar com R\$ \_\_\_\_, este correspondente a \_\_\_\_% (xxx por cento) do investimento necessário, atingindo assim a rentabilidade mínima para a execução do investimento pela concessionária;

f - ainda que haja o investimento por parte da COMPROMISSÁRIA, a rede e/ou o ramal construído será de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que poderá no futuro utilizá-los para atender outras solicitações de prestação de serviço, bem como qualquer tipo de intervenção, sem necessitar de qualquer anuência por parte da COMPROMISSÁRIA, nem tampouco pagamento a esta pela mencionada utilização ou intervenção.

Assim, resolvem as partes celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO (doravante denominado simplesmente "TERMO"), o qual se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

**OBJETO:**

1 - O presente TERMO busca regular os procedimentos para a co-participação da COMPROMISSÁRIA nos investimentos dispensados no sistema de distribuição de gás natural, necessários para viabilizar o atendimento da solicitação prestada pela COMPROMISSÁRIA à CONCESSIONÁRIA-COMPROMITENTE.





#### OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

2.1 - A CONCESSIONÁRIA, por este instrumento, se compromete em realizar os investimentos necessários na rede de distribuição de gás natural, de forma a atender a solicitação da COMPROMISSÁRIA;

2.2 - A COMPROMISSÁRIA por este instrumento declara e reconhece ser devedora da quantia de R\$ XXX (XXXX), sendo credora a CONCESSIONÁRIA;

2.2.1 - A quantia mencionada no item acima refere-se à participação da COMPROMISSÁRIA nos investimentos, esta correspondente a % (xxx por cento) do total do investimento necessário, de forma a atingir a rentabilidade mínima da CONCESSIONÁRIA.

2.3 - O valor descrito no item 2.2 será cobrado pela CONCESSIONÁRIA em ( x parcelas / parcela única), junto com a fatura do fornecimento de gás natural.

#### DA VIGÊNCIA

3.1 - A vigência do presente TERMO iniciar-se-á com a assinatura das PARTES, permanecendo vigente até o encerramento de todas as obrigações ora estabelecidas.

#### DO INADIMPLEMENTO

4.1 - O inadimplemento do COMPROMISSÁRIO no pagamento de qualquer obrigação prevista por este instrumento, ou sua inércia em iniciar o regular consumo de gás natural, quando classificado como apto pela CONCESSIONÁRIA, ensejará no vencimento imediato do saldo remanescente da quantia prevista no item 2.2, com a incidência, neste caso, de juros legais e correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, até a data do efetivo pagamento.

4.2 - Todo e qualquer recebimento de importâncias pagas em atraso, pelo COMPROMITENTE, será tido como mera liberalidade, não implicando alterações tácitas dos termos deste INSTRUMENTO.

As PARTES elegem, para dirimir quaisquer questões pertinentes ao presente Termo, o foro da Cidade do Rio de Janeiro, renunciando, desde logo, à qualquer outro.

E assim justos e acertados, firmam o presente compromisso em cinco vias de igual teor, na presença das testemunhas idôneas abaixo assinadas, valendo-se o presente instrumento da qualidade de Título Executivo Extrajudicial, conforme disposto no artigo 585, II do Código Processual Civil.

Rio de Janeiro, xxxxxxxx de 2011.

COMPROMISSÁRIA

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

1.  
Nome:  
CPF:

2.  
Nome:  
CPF:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.439/2011

Data 26/09/11 Fls.: 93

Rio de Janeiro 2 4366656-6

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 01420, DE 31 DE MARÇO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - TERMO DE  
COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE E RAMAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.439/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer o Termo de Compromisso para construção de rede e ramal e o modelo de planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através das correspondências DIJUR-F-1858/11 e DIRPIR-001/15.

Sacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
11. 285-7 - AGENERSA

Art.2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO utilizem os documentos do artigo 1º sempre que as solicitações demonstrarem ser inviáveis economicamente, cumprindo os prazos já prescritos nos Contratos de Concessão.

Art.3º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do acite da CAENE.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

José Bismarck Viana de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8